



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 185, DE 2012

(Do Sr. Junji Abe e outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 37 da Constituição Federal para estabelecer data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§13. A revisão geral anual de que trata o inciso X será efetuada em primeiro de janeiro de cada ano.”

“§ 14. Se o Chefe do Poder Executivo não enviar ao Congresso Nacional, até primeiro de julho de cada ano, o projeto de lei prevendo a revisão geral anual de que trata o inciso X para o ano seguinte, qualquer membro do Congresso Nacional poderá fazê-lo.”

“§15. Aplica-se à apreciação do projeto de lei prevendo a revisão geral anual de que trata o inciso X o disposto no § 2º do art. 57.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal prevê expressamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não obstante a linguagem direta e objetiva utilizada pelo legislador constituinte, a autoridade competente para desencadear o processo legislativo para concessão do reajuste tem sido omissa ano após ano, tanto é que já houve o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061, da mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O servidor público é estigmatizado por uma imagem negativa de quem ganha bem pelo que trabalha. Eles estão desgastados pela mídia e pela sociedade, que não entendem, ou fazem questão de não entender, que os prejuízos dos que sofrem reajustes represados são enormes, e pior, ainda são alvos de gigantescas campanhas públicas de calúnia e difamação. Qualquer aumento para o servidor público, ainda que a título de recomposição salarial, é alardeado como um privilégio descabido.

Tal concepção é injusta e não corresponde à realidade. Os nossos servidores públicos – a maioria deles concursados – trabalham arduamente para corresponder às demandas da administração do País.

O descumprimento recidivo do dispositivo constitucional afronta o estado de direito e prejudica muitas famílias de servidores públicos. Se nada for feito, nada vai mudar. A proposta que apresentamos estabelece que em primeiro de janeiro de cada ano seja feita a revisão geral da remuneração do servidor público. Buscando garantir o cumprimento do dispositivo, estabelecemos uma data limite para que o Presidente da República exerça a competência privativa de iniciativa do projeto de lei prevendo a revisão geral, após a qual, qualquer parlamentar poderá fazê-lo.

Ainda no sentido de garantir a concessão do reajuste no início de cada ano, propomos a aplicação do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal à apreciação do projeto. Com tal alteração, a sessão legislativa não poderá ser interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei prevendo revisão geral anual.

Em face dos argumentos que fundamentam a presente proposta e em nome da dignidade de nossos servidores públicos, conto com o indispensável apoio de nossos pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Deputado JUNJI ABE

Proposição: PEC 0185/12

Autor da Proposição: JUNJI ABE E OUTROS

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 37 da Constituição Federal para estabelecer data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

Data de Apresentação: 05/06/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 021

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 214

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDREIA ZITO PSDB RJ

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BALHMAN PSB CE

14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ

17 ARTHUR LIRA PP AL

18 ARTUR BRUNO PT CE

19 ASSIS DO COUTO PT PR

20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

21 BERINHO BANTIM PSDB RR

22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

23 BETO FARO PT PA

24 BETO MANSUR PP SP
25 BIFFI PT MS
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS SOUZA PSD AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLAUDIO CAJADO DEM BA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DIMAS FABIANO PP MG
43 DIMAS RAMALHO PPS SP
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DR. ADILSON SOARES PR RJ
46 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 EDSON PIMENTA PSD BA
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELI CORREA FILHO DEM SP
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO MARRONI PT RS
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FLÁVIA MORAIS PDT GO
63 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
65 GERA ARRUDA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIACOBO PR PR
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA

69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 GLAUBER BRAGA PSB RJ
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HÉLIO SANTOS PSD MA
76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
77 HEULER CRUVINEL PSD GO
78 HOMERO PEREIRA PSD MT
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
80 IRINY LOPES PT ES
81 IZALCI PR DF
82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
83 JEAN WYLLYS PSOL RJ
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
85 JOÃO BITTAR DEM MG
86 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
87 JOÃO DADO PDT SP
88 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
89 JOÃO MAIA PR RN
90 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
91 JORGE BOEIRA PSD SC
92 JORGINHO MELLO PSDB SC
93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JUNJI ABE PSD SP
98 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LILIAM SÁ PSD RJ
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
105 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
107 LUIZ ALBERTO PT BA
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
109 LUIZ NOÉ PSB RS
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ
111 MAGDA MOFATTO PTB GO
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARÇAL FILHO PMDB MS

114 MARCELO AGUIAR PSD SP
115 MARCOS MONTES PSD MG
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MAURO BENEVIDES PMDB CE
118 MAURO NAZIF PSB RO
119 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
121 MOREIRA MENDES PSD RO
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NILSON LEITÃO PSDB MT
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETO PSB ES
131 PAULO FREIRE PR SP
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO TEIXEIRA PT SP
134 PAULO WAGNER PV RN
135 PEDRO HENRY PP MT
136 PEDRO NOVAIS PMDB MA
137 PEDRO UCZAI PT SC
138 PENNA PV SP
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
142 RATINHO JUNIOR PSC PR
143 RAUL HENRY PMDB PE
144 REBECCA GARCIA PP AM
145 REGINALDO LOPES PT MG
146 REINHOLD STEPHANES PSD PR
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO DE LUCENA PV SP
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
154 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
155 RONALDO BENEDET PMDB SC
156 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
157 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
158 RUBENS OTONI PT GO

159 RUI PALMEIRA PSDB AL
 160 RUY CARNEIRO PSDB PB
 161 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 162 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 163 SARNEY FILHO PV MA
 164 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 165 SÉRGIO MORAES PTB RS
 166 SEVERINO NINHO PSB PE
 167 SIBÁ MACHADO PT AC
 168 SILVIO COSTA PTB PE
 169 STEFANO AGUIAR PSC MG
 170 TAKAYAMA PSC PR
 171 TIRIRICA PR SP
 172 VALDIR COLATTO PMDB SC
 173 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 174 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 175 VANDERLEI SIRAKUE PT SP
 176 VICENTE ARRUDA PR CE
 177 VICENTE CANDIDO PT SP
 178 VICENTINHO PT SP
 179 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 180 VILSON COVATTI PP RS
 181 WALTER TOSTA PSD MG
 182 WELITON PRADO PT MG
 183 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 185 ZÉ SILVA PDT MG
 186 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*"Caput" com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indemnizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo:

ADI 2061 DF

Relator(a):

ILMAR GALVÃO

Julgamento:

25/04/2001

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação:

DJ 29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587

Parte(s):

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N° 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n° 19/98. Não se comprehende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO